



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

A questão em comento diz respeito a justificativa apresentada pelo Vereador Nelson Silva de Souza, onde alega a impossibilidade de comparecer à Sessão Extraordinária aprazada para o dia **03.08.11**, às 08:00 horas, para a qual foi regularmente convocado, por encontrar-se acometido da doença noticiada no **ATESTADO MÉDICO** emitido pelo Medico Dr. Giorgio A. P. Bareta, pelo diagnostico do CID. R-10 + K 29.

As notificações do denunciado e do advogado por si constituído para comparecerem a este ato foram tempestiva e regularmente procedi metalizadas no Processo Administrativo 450/11 que se acosta a este feito.

A Sessão Legislativa em apreço, tem por objeto a apuração de denúncia oferecida contra o Vereador Nelson Silva de Souza pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campo Largo, pela eventual prática de infrações político-administrativas, passíveis da cassação de seu mandato.

O requerente encontra-se representado no procedimento legislativo através de profissionais da advocacia pelo mesmo constituídos e não foi solicitado a prestação de seu depoimento pessoal nesta oportunidade.

Trata-se neste caso, de uma situação normativa e factual totalmente diferente daquela prevista no artigo 366, do Código de Processo Penal, quando o denunciado não comparece ao ato e nem nomeia advogado para representá-lo.





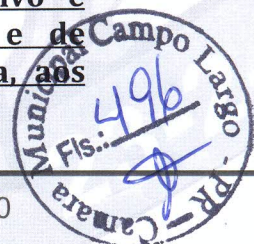
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Em situações como esta, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu entendimento seguro de que em procedimentos administrativos parlamentares por infrações político-administrativas, o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação de seu cliente, e a ausência do denunciado, mesmo por razões médicas, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Este posicionamento do Supremo Tribunal Federal encontra-se fixado pelo Pleno no Mandado de Segurança nº 25.917-5-Distrito Federal, Ementário nº 2245-2, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ 01.09.06, como se observa:

“Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.”



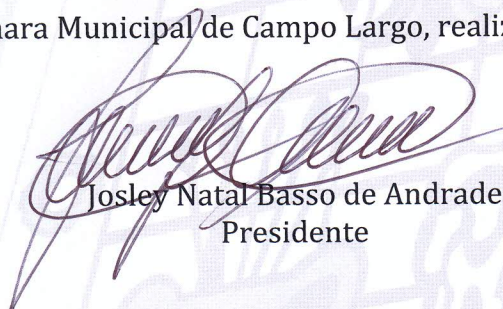


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. 6. Ordem indeferida.

Por estas razões, considero que a ausência, mesmo que justificada por atestado médico do Vereador Nelson Silva de Souza não obstaculiza, não impede e não implica em cerceamento de direito de defesa ou desrespeito ao princípio do contraditório, razão pela qual, determino o prosseguimento dos trabalhos da Sessão Extraordinária que tem por finalidade seu julgamento pela suposta prática de infrações político-administrativas, no encerramento da Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Campo Largo, realizada em 21.03.11.


Josley Natal Basso de Andrade
Presidente

